

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000779-08.2025.2.00.0000**  
Requerente: **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**  
Requerido: **ELCI SIMOES DE OLIVEIRA e outros**

## DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar articulada por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS contra JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e contra ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Indicou a reclamante, como indícios de infrações disciplinares, (a) o recebimento de execução fundada em títulos vencidos, (b) a anuência com a prática de fórum shopping, (c) a desconsideração, sem fundamento, de citação nula, (d) a decretação de sigilo processual, (e) a recalcitrância em cumprir determinações favoráveis à Eletrobrás, (f) a implementação de celeridade incompatível com acervo do Gabinete, (g) a “cessão de crédito simulada às pressas: o uso de testas de ferro para escoar o patrimônio da Eletrobras”, (h) a transferência de valores, mediante autorização de expedição de alvarás para levantamento de quase R\$ 150 milhões da Eletrobrás.

Requeriu, em caráter liminar, fosse “determinada a “a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo de Presidente Figueiredo e pelo Des. Relator Elci Simões de Oliveira, com a consequente ordem de proibição de levantamento de todos os valores constrictos na Execução Originária por parte de Bruno Thome e seus cessionários” e que, “caso a medida urgência aqui requerida seja concedida apenas após eventual levantamento dos valores no âmbito da Execução Originária, a Eletrobras requer que V.Exa. determine a imediato devolução de todas as quantias levantadas por Bruno e seus cessionários, com o respectivo depósito em juízo dos montantes expropriados da impetrante de forma ilegal, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios aos bancos destinatários dos levantamentos para bloquearem de imediato as quantias transferidas, sob pena de penhora online em suas contas bancárias até a integral satisfação do valor originalmente constricto”.

Em 11 de fevereiro de 2025, deferi o pedido cautelar nos seguintes termos (ID 5901139):

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, nos termos em que requerida, para: (a) Determinar a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo de Presidente Figueiredo e pelo Des. Relator Elci Simões de Oliveira, com a consequente ordem de proibição de levantamento de todos os valores constrictos na Execução Originária por parte de Bruno Thome e seus cessionários, inclusive, se o caso, repasses a título de honorários advocatícios; (b) Determinar a suspensão dos alvarás expedidos (ID 5900977); (c) Determinar ao Juízo da Execução, da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo – Cível, que promova o imediato bloqueio, via SISBAJUD, nas contas e valores indicados na petição juntada no ID 5901023, petição cuja cópia deve acompanhar esta decisão. (d) Determinar sejam oficiadas, imediatamente e com urgência, as agências bancárias indicadas nos alvarás expedidos (ID 5900977), devidamente individualizadas na petição juntada no ID 5901023, dando-lhes ciência desta decisão, de modo a impedir o levantamento de quaisquer valores relativos aos respectivos alvarás; (e) Determinar às agências bancárias indicadas no item anterior (d) que, caso já tenham sido transferidos os valores estampados nos alvarás expedidos (ID



5900977) e indicados na petição ID 5901023, seja promovido o bloqueio dos respectivos valores nas contas dos destinatários/credores (inclusive advogados, se o caso), até ulterior decisão neste processo.

(f) Determinar a intimação dos reclamados, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para prestarem informações em 5 (cinco) dias.

O Corregedor-Geral de Justiça do TJAM informou, no mesmo dia, 11 de fevereiro de 2025, o cumprimento das determinações por mim exaradas (ID 5902022).

Em 14 de fevereiro, a Caixa Econômica Federal prestou informações indicando que, “do total dos valores liberados judicialmente mediante os referidos alvarás, R\$ 146.594.251,79 (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), não foram restituídos à conta originária de depósito judicial ou bloqueados, via SISBAJUD, o montante de R\$ 2.210.666,76 (dois milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)”. Ademais, juntou aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações.

Por meio da decisão juntada no ID 5907542, o Corregedor-Geral de Justiça do TJAM informa, também, o cumprimento de todas as determinações constantes na decisão que deferiu, nestes autos, o pedido liminar formulado pelos reclamantes. Afirma que “foi efetivada a notificação dos ilustres Juízes de Direito, Drs. Roger Luiz Paz de Almeida e Jean Carlos Pimentel dos Santos, e do Exm.º Sr. Desembargador Elci Simões de Oliveira”. Encaminha, ainda, a manifestação do Juiz de Direito Jean Carlos Pimentel dos Santos (ID 5907542).

É o relatório. Decido.

Não se desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV).

Dentro de tais medidas, insere-se também a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que também pauta os procedimentos de natureza administrativa em geral, tal e qual já indicado na Lei 9.784/1999, inclusive sob a forma inaudita *altera pars*.

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, status constitucional, prevista no art.103-B, 4º, III da Constituição Federal, a saber:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se à função precípua de garantia da observância aos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional. Via de consequência, ganha contornos próprios, e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido



pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4709 (“o controle interno do Poder Judiciário **coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição**” -ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que a “Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber **atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos**”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário”.

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam esta atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça, conforme seus contornos amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, **antes ou durante a apuração**, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, §3º da LOMAN) ou monocrático, possui importante papel. Com efeito, assim prevê o art. 15 da Resolução 135/2011, *verbis*:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Não por acaso, indica o parágrafo 1º do referido normativo a “necessidade e conveniência” para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida em caráter excepcional, foi descrito em suas hipóteses com acepção ampla, no tocante aos requisitos à determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa lato sensu e nos dizeres dos doutrinadores como importante mecanismo para “prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa”, não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de “paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 859). Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD. Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte.

Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisia dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer. Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de



decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração. Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências e repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizada pelo magistrado (**caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais**), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder (“manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição” - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade.

Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (**necessidade de assegurar o resultado útil da apuração**), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme a recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

Na mesma direção, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça já decidiu que, “quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso” (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022).

Sobre o tema, registro ainda que, em 13 de dezembro de 2024, o Plenário do CNJ ratificou a decisão proferida na RD 0007765-12.2024.2.00.0000, por meio da qual determinei o afastamento de magistrado em razão da da possível participação do magistrado em práticas incompatíveis a moralidade, a imparcialidade e a idoneidade que devem nortear a função jurisdicional, configurando mácula grave à imagem do Poder Judiciário.

No caso dos autos, tal como já dito na decisão que deferiu a medida liminar, as circunstâncias narradas na inicial são estarrecedoras, revelando que, em aceleradíssimo trâmite processual, mais de R\$ 150 milhões foram liberados por decisões judiciais, possibilitando a percepção, em juízo preliminar, de que os respectivos prolores das decisões não tenham adotado a cautela necessária que o caso demandava, especialmente quanto à análise sobre a validade dos títulos, seu teor e sobre a legitimidade dos seus beneficiários.

Causa estranheza, ainda, o fato de execução de tamanha dimensão ter sido promovida em comarca do interior, local onde apenas o Cedente Bruno Eduardo Thome de Souza afirma possuir residência, quando todas as cessionárias possuem endereço na capital do Estado do Amazonas (ID 5900976).

Por outro lado, as informações prestadas pelo Juiz de Direito Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos, da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo, longe de esclarecer aquelas circunstâncias, apresentam inconsistências que confirmam, *primo ictu oculi*, a necessidade de prosseguimento das apurações nestes autos.



Aduz o magistrado, em apertadíssima síntese, que sua atuação não representa parcialidade ou desvio funcional, mas mero cumprimento de hierarquia funcional e dever jurídico. Entretanto, na sequência das suas informações, o reclamado afirma que, "revendo os elementos dos autos, a necessidade de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, bem como o poder geral de cautela conferido aos magistrados, na vanguarda da prestação jurisdicional, antes mesmo de tomar ciência das decisões superiores, já havia adotado todas as medidas cabíveis, com o fito de revisar a decisão anteriormente proferida" (ID 5907542).

Ora, a incongruência nas alegações – *afirmando-se a prolação de decisão por hierarquia funcional e dever legal e, na sequência, indicando que, por cautela e com o fito de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, entendeu necessária a revogação da sua própria decisão e dos efeitos dela decorrentes* – parece evidenciar a teratologia da primeira decisão, que, em razão da complexidade da causa e dos vultosos valores envolvidos, deveria ter sido proferida após exame apurado de todos os elementos constantes nos autos e não de inopino, como de fato ocorreu.

Ademais, se havia riscos na prolação da decisão que determinou, repita-se, em aceleradíssimo trâmite processual, a expedição de alvarás de levantamento de mais de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), como agora reconhece o próprio magistrado, e não foram adotados, oportunamente, medidas para mitigar esses riscos, inclusive da frustração da prestação jurisdicional, a atuação temerária do magistrado não pode ser desconsiderada a par de uma atuação supostamente mais cautelosa a *posteriori*.

De outro lado, também não se pode relevar a atuação do Desembargador Elci Simões de Oliveira, a quem competia, em grau recursal, adotar a mesma cautela que se está a exigir do magistrado de primeiro grau, o que deixou de ser feito. Ao contrário, a atuação do Desembargador seguiu o mesmo padrão verificado na atuação do Juízo da execução, ou seja, sem qualquer precaução, imprimiu-se celeridade incompatível com a complexidade do caso.

Por fim, é de se registrar que, nada obstante intimado, o Desembargador reclamado não se dignou a prestar as informações requeridas pela Corregedoria Nacional de Justiça, a indicar, ao menos nesse momento processual, que as alegações articuladas pela reclamante não encontram, de sua parte, justificativas que devem ser levadas em consideração na análise prévia dos graves fatos afirmados.

Feitas essas considerações, entendo que a atuação dos reclamados representam graves danos à imagem do Poder Judiciário amazonense, notadamente em razão dos atos que parecem indicar quebra da isonomia e da imparcialidade que se espera dos julgadores, mostrando-se estritamente necessário o afastamento cautelar dos magistrados de suas funções.

Ante o exposto, determino:

- (a) o imediato afastamento cautelar do Juiz de Direito Jean Carlos Pimentel dos Santos das suas funções, seja na Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo ou nas demais áreas em que estiver atuando na função jurisdicional, e do Desembargador Elci Simões de Oliveira das suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- (b) a intimação da Corregedoria-Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que promovam os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, independentemente de expediente forense;
- (c) sejam bloqueados os acessos do Juiz de Direito e do Desembargador afastados a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente aos sistemas e-SAJ e PJe-COR;



- (d) sejam bloqueados os acessos de todos os servidores da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo e do Gabinete do Desembargador afastados a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente ao sistema e-SAJ;
- (e) sejam lacrados o Gabinete do Desembargador afastado e os seus computadores, notebooks, tablets de uso funcional que estejam nas instalações do Tribunal ou na posse do magistrado, até perícia conclusiva;
- (f) que permaneçam selados o Gabinete do Desembargador e os respectivos aparelhos eletrônicos até que a equipe do CNJ, juntamente com a Polícia Federal, realizem os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional.
- (g) sejam lacrados os computadores, notebooks, tablets que estejam nas instalações da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo ou na posse do magistrado reclamado, bem como os aparelhos das unidades jurisdicionais ou administrativas onde exerça suas atribuições até o presente momento, devendo todos os equipamentos permanecerem selados até que a equipe do CNJ, juntamente com a Polícia Federal, realizem os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional;
- (h) a intimação dos reclamados, por intermédio da Corregedoria-Geral e da Presidência do TJAM para, querendo, oferecerem informações atualizadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no Sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

M1/A6

